



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1021279-26.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes CELSO ALVES, TANIA CIBELE DE AMEIDA MICHAILOWSKY e MARCOS CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.161

Apelação Cível nº 1021279-26.2024.8.26.0053

Recorrente: JUIZO EX OFFICIO

Apelantes: CELSO ALVES e outros

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Juíza de 1º Grau: ERIKA FOLHADELLA COSTA

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO.
SERVIDORES PÚBLICOS.

I. Caso em Exame

1. Médicos da rede pública estadual pleiteiam o recálculo da sexta-parte, buscando incluir na base de cálculo a gratificação executiva, o prêmio de produtividade médica, a gratificação de representação e a vantagem pessoal, alegando serem reajustes disfarçados. Sentença de primeira instância incluiu apenas a gratificação executiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as verbas prêmio de produtividade médica, gratificação de representação e vantagem pessoal devem compor a base de cálculo da sexta-parte.

III. Razões de Decidir

3. O Prêmio de Produtividade Médica (PPM) é uma vantagem de natureza pro labore faciendo, não devendo compor a base de cálculo da sexta-parte.

4. A gratificação de representação, dada sua natureza salarial e possibilidade de incorporação, deve compor a base de cálculo da sexta-parte. A vantagem pessoal, por ser uma diferença salarial decorrente de enquadramento, também deve ser incluída.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O Prêmio de Produtividade Médica não integra a base de cálculo da sexta-parte. 2. A gratificação de representação e a vantagem pessoal devem ser incluídas na base de cálculo da sexta-parte.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, inciso XIV; Emenda Constitucional nº 19/98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 1.193/2013

Lei Complementar nº 1.157/2011

Lei nº 10.261/1968

Lei Complementar nº 813/1996

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º
193.485-1/6-03

Trata-se de apelação interposta em ação de procedimento comum, promovida por servidores públicos estaduais, visando ao recálculo da sexta-parte, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 441/444.

Apelaram os autores (fls. 457/469), aduzindo, preliminarmente, erro material, salientando que o pedido é de recálculo de sexta-parte. No mérito, sustenta que as vantagens excluídas (PPM, Gratificação de Representação, Vantagem Pessoal) são verbas pagas em caráter permanente, devendo compor a sexta-parte.

O recurso recebeu resposta (fls. 478/486).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Os autores, médicos da rede pública estadual, ajuizaram a presente ação objetivando o recálculo da sexta-parte para que sejam incluídos na base de cálculo a gratificação executiva, o prêmio de produtividade médica, a gratificação de representação e a vantagem pessoal, alegando tratar-se de reajustes disfarçados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando a inclusão apenas da gratificação executiva no recálculo.

Insurgem-se os autores em apelação pleiteando a inclusão das demais verbas.

2. O recurso procede, em parte.

De início, fica corrigido o erro material para fazer constar o pedido de recálculo apenas da sexta-parte.

3. No mérito, o cerne do pedido recursal consiste em analisar se as demais vantagens devem compor a base de cálculo da sexta-parte, quais sejam, prêmio de produtividade médica (PPM), gratificação de representação e a vantagem pessoal.

Por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 193.485-1/6-03, esta C. Corte assim decidiu quanto à "sexta-parte":

"A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais".

Importante ressaltar que o adicional não pode ser computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, nos termos da vedação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente estatuída no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 19/98¹.

Dessa forma, o adicional “sexta-parte” deve incidir sobre o salário-base e demais verbas de caráter permanente percebidas pelo autor, incorporadas ou não, excluídas tão-somente as vantagens eventuais ou transitórias, ficando consignado que tal verba não poderá ser computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, conforme disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

No caso dos autos, os autores pleiteiam que as verbas denominadas prêmio de produtividade médica (PPM), gratificação de representação e a vantagem pessoal, incidam na base de cálculo da sexta-parte.

Convém analisar a natureza jurídica de cada verba.

• **PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA**

Instituído pela Lei Complementar n.º 1.193/2013, o Prêmio de Produtividade Médica está previsto conforme:

Artigo 13 - Fica instituído o Prêmio de Produtividade Médica - PPM, a ser concedido aos servidores integrantes da carreira a que se refere o artigo 1º

¹ XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

desta lei complementar, em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados.

§ 1º - O Prêmio de Produtividade Médica - PPM será pago na conformidade do resultado obtido em Processo de Avaliação, observados os seguintes fatores:

- 1 - produtividade;
- 2 - grau de resolutividade;
- 3 - assiduidade;
- 4 - qualidade dos trabalhos prestados;
- 5 - responsabilidade e eficiência na execução das atividades.

§ 2º - O Processo de Avaliação, para fins do disposto neste artigo, será realizado em período não superior a 12 (doze) meses, em bases, termos e condições a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta da Secretaria da Saúde, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

§ 3º - Aos servidores afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo ou função-atividade para prestação de serviços junto às Secretarias de Estado e suas Autarquias, ao retornarem à origem, será concedido o percentual obtido no último processo de avaliação do Prêmio de Produtividade Médica - PPM, do local em que se encontravam afastados ou cedidos. (NR)

- § 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.239, de 07/04/2014)

- Vide Lei Complementar nº 1.387, de 03/07/2023.

Artigo 14 - O Prêmio de Produtividade Médica - PPM será calculado mediante a aplicação de coeficientes fixados nos Subanexos dos Anexos II e III desta lei complementar, sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, com vigência na seguinte conformidade:

- Vide Lei Complementar nº 1.373, de 30/03/2022.

I - os Subanexos do Anexo II a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação desta lei complementar;

II - os Subanexos do Anexo III decorrido 1 (um) ano da data prevista no inciso I deste artigo.

- Vide Lei Complementar nº 1.373, de 30/03/2022.

§ 1º - O valor do Prêmio de Produtividade Médica - PPM devido ao servidor será determinado mediante a

aplicação do resultado obtido no Processo de Avaliação sobre o valor apurado nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - Até que seja submetido ao primeiro Processo de Avaliação, o servidor ingressante na carreira de Médico fará jus ao Prêmio de Produtividade Médica - PPM em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do calculado nos termos do "caput" deste artigo.

§ 3º - Os servidores afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função-atividade, para prestação de serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS/SP, farão jus a 10% (dez por cento) do valor calculado nos termos do "caput" deste artigo.

§ 4º - O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo que optar pela remuneração do cargo ou função-atividade de origem fará jus ao percentual obtido no último processo de avaliação do Prêmio de Produtividade Médica - PPM. (NR)

- § 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.239, de 07/04/2014.

§ 5º - Aos servidores afastados para organizações sociais, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998, será pago o Prêmio de Produtividade Médica - PPM, em valor que será determinado mediante a aplicação do resultado obtido no Processo de Avaliação sobre o valor apurado nos termos do "caput" deste artigo, observado o disposto no artigo 18 desta lei complementar. (NR)

- § 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.397, de 22/12/2023.

Artigo 15 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção do Prêmio de Produtividade Médica - PPM, nas situações de:

I - afastamentos considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

II - licença para tratamento de saúde, não superior à metade do período fixado para o Processo de Avaliação.

Artigo 16 - Não farão jus ao Prêmio de Produtividade Médica - PPM os servidores que:

I - tiverem 1 (uma) ou mais faltas injustificadas no período de avaliação;

II - estiverem afastados ou em licença para tratamento de saúde por mais da metade do período de avaliação, exceto nos casos de licença por acidente do trabalho ou doença profissional;

III - tenham sido punidos, no período de avaliação, em decorrência de procedimento administrativo disciplinar.

Artigo 17 - O Prêmio de Produtividade Médica - PPM não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.

§ 1º - O PPM será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 2º - Sobre o valor do PPM incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Como visto, o Prêmio de Produtividade Médica – PPM é vantagem de natureza *pro labore faciendo*, cujo objetivo é o incremento da produtividade e elevação da qualidade dos serviços médicos prestados, pago mediante avaliação, a ser realizada **em período não superior a 12 (doze) meses**, da produtividade, grau de resolutividade, assiduidade, qualidade dos trabalhos, responsabilidade e eficiência das atividades desenvolvidas, e valor pago de acordo com o resultado da avaliação obtido, e condições legais estabelecidas.

Desse modo, tal vantagem não deve compor a base de cálculo da sexta-parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

• **GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, Lei nº 10.261/1968, no artigo 135, inciso III, e regida pela Lei Complementar nº 813/1996, essa vantagem é concedida pelo desempenho de função de confiança:

Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício;

II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10):

III - na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificação de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior,

V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Diante da possibilidade da incorporação da gratificação de representação, aplicável também aos inativos, a vantagem deve compor a base de cálculo da

sexta-parte, dada a natureza salarial.

• **VANTAGEM PESSOAL**

Constante nas Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.193/2013, a vantagem pessoal foi instituída para a classe de médico e médico sanitарista regidos pela Lei Complementar nº 1.157/2011 e é devida em razão do enquadramento na classe:

Artigo 1º - As classes de Médico e de Médico Sanitarista regidas pela [Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011](#), ficam integradas à carreira de Médico, instituída por esta lei complementar, enquadradas na classe inicial.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes de Médico e de Médico Sanitarista terão seus cargos ou funções-atividades enquadrados na carreira de Médico, em referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório:

I - do valor do padrão do cargo ou função-atividade;

II - da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, a Gratificação Especial por Atividades no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS - GEER previstas, respectivamente, nos artigos 22, 23 e 24 da [Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992](#), alteradas pelo inciso II do artigo 24 da [Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011](#).

§ 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor da referência obtida com o valor do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso, e da Gratificação Executiva, a que se refere o inciso I do artigo 32 desta lei complementar.

§ 2º - Se, em decorrência da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, resultar enquadramento em classe cujo vencimento seja inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

Dessa forma, a vantagem pessoal constitui em diferença salarial paga em decorrência do enquadramento na classe da carreira de médico, cujo valor da remuneração seja inferior à paga no mês que antecedeu ao enquadramento, após a somatória do valor padrão e de determinadas gratificações e vantagens.

Portanto, tratando-se de verba de caráter salarial, a vantagem pessoal deve figurar na base de cálculo da sexta-parte.

Sendo assim, o recurso deve ser parcialmente acolhido.

4. Em razão do acolhimento parcial do recurso, para fins do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em favor do patrono da autora para 12% sobre o proveito econômico obtido, apurado em liquidação de sentença.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante tais ponderações, **dá-se parcial
provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator